



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 694/2022/2022-AJDPE

Processo nº: 3001.104083.2022

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Interessado(s): @interessados_virgula_espaco@

Assunto: Contratação de Intérpretes de Libras

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para contratação de intérpretes de LIBRAS para prestação de serviços de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (LIBRAS) na Audiência Pública "Políticas públicas relacionadas à população em situação de rua na cidade de Porto Velho", a ser realizada no dia 14 de julho, a partir das 14:30h, em Porto Velho/RO, na modalidade presencial e on-line.

O procedimento teve início com o protocolo do Memorando n. 57/2022/CE/DPERO (0069594), em que a Diretora do Centro de Estudos solicitou a contratação de 02 (dois) intérpretes de libras para atuação no referido evento, quais sejam, Hugo do Vale Paiva Cardoso e Emanuel Vitor Nascimento Araujo, por terem sido estes os únicos que se disponibilizaram a participar, após convite realizado a vários profissionais via e-mail.

No documento, a Diretora informa que "os valores foram estabelecidos com base na tabela da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils, consoante igualmente estabelecido na Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO - PR-CGJ [...]", e junta as certidões de regularidade fiscal e documentos que atestam a capacidade técnica dos intérpretes ([0069928](#), [0069930](#), [0069931](#) e [0069984](#), [0069990](#) e [0070068](#)). Foram colacionados, também, a tabela de referência de honorários da Febrapils (0070077) e a Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO - PR-CGJ (0070080).

Em seguida, nova informação foi prestada pela Diretora do Centro de Estudos com detalhada justificativa quanto ao critério de escolha dos intérpretes e quanto ao preço da contratação (0070476, 0070505 e 0070513).

Ato contínuo, a Secretária-Geral de Administração e Planejamento autorizou a contratação do serviço e, diante da aparente possibilidade de realização da despesa mediante contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, encaminhou o feito ao Departamento de Contabilidade para análise quanto à realização de despesas de mesma natureza no presente exercício e, após, à DPOG, CPCL, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

O Departamento de Contabilidade promoveu pesquisa junto ao SIGEF e indicou as despesas já realizadas com mesma natureza e subelemento da despesa pretendida no presente exercício (0070744, 0070940 e 0070945). A seguir, a DPOG emitiu a reserva orçamentária, por meio do pré-empenho 2022PE000179 e 2002PE000180 (0071088 e 0071092). Após, a CPCL apresentou justificativa de dispensa de licitação (0071110) e remeteu o feito a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93^[1]) firmou algumas exceções à referida obrigatoriedade, sendo, dentre elas, o disposto em seu artigo 24, inciso II, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A leitura do dispositivo supracitado, concomitantemente à redação do art. 23, inciso II, alínea "a", atribuída pela Lei n. 9.648/1998, permite a conclusão de que é dispensável o procedimento licitatório no caso de aquisição de objetos cujos valores estejam abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como é o caso dos autos, em que o valor da contratação corresponde a **R\$2.246,40** (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

O Decreto Federal n. 9.412/2018, no entanto, promoveu nova alteração na redação do art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n. 8.666/1993, acarretando na elevação do teto admitido para dispensa de licitação, que passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

De qualquer sorte, importante ressaltar que este procedimento de contratação direta deve ser aplicado como uma modalidade anômala de licitação e, também, ser tratado como uma exceção, assim como pretendeu a normativa acima mencionada. Isso porque não se pode afastar os procedimentos preparatórios internos que antecedem a uma licitação comum, de modo que, no caso, o resultado importará em contratação direta, ao invés de culminar com a licitação propriamente dita.

Ainda nesse sentido, é certo que, embora o objetivo seja realizar a aquisição de forma direta, por meio de dispensa de licitação, há que se comprovar a existência de dados concretos que justifiquem a opção do procedimento pretendido, para que os atos não estejam pautados somente em elementos subjetivos para a escolha da pessoa a ser contratada, seja física ou jurídica.

Nessa linha, em que pese o registro de que o valor da pretensa contratação direta se encontra abaixo do limite permitido legalmente, deve-se atentar ao intervalo em que se pode utilizar o referido limite para dispensa, bem como ao critério que deve ser utilizado para orientar o alcance dos valores (se é pelo elemento, subelemento, fornecedor, similaridade dos serviços ou aquisições, entre outros), a fim de se afastar o eventual fracionamento irregular de despesa, vedado pela parte final do art. 24, II, da Lei n. 8666/93, acima transcrito.

Quanto a isso, vale registrar o entendimento apresentado no Parecer n. 094/2009, emitido pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Inciso II - para outros serviços e compras (10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23):

1. não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior

vulto que possa ser realizado de uma só vez: aqui novamente retoma-se a regra de que para se dispensar um procedimento licitatório não pode a aquisição referir-se a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação (ou que tenha a mesma natureza) que possa ser realizado de uma só vez. Assim, se a parcela que se quer contratar estiver dentro do limite de R\$ 8.000,00, porém referir-se ao mesmo objeto (ou mesma natureza) de outras contratações que globalmente ultrapassariam esse valor e que pudessem ser realizadas de uma só vez, há infração ao dispositivo legal.

Sobre o tema em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”, no sentido de que:

[...] é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), manifestando-se no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, conclui-se que é pertinente orientar pela adoção do critério de avaliação pela natureza do objeto e princípio da anualidade, ou seja, deverá restar demonstrada nos autos a inexistência de outras parcelas do mesmo serviço e/ou compra durante o exercício, bem como a ausência de previsão de outra(s) contratação(ões) direta(s) e/ou licitação para o mesmo objeto no exercício, que em conjunto com a presente venham a exceder o limite de valor legal.

Não é outra a orientação do TCU:

“9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93”. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Com efeito, consoante a orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa (Acórdão nº

No caso em análise, a informação de Id 0070945, exarada pelo Departamento de Contabilidade, indica que há tão somente dois empenhos emitidos no presente exercício para a mesma natureza 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros) e subelemento 06 (Serviços Técnicos Profissionais) na UG - 300011 – FUNDEP, no valor de R\$ 1.123,20 cada, bem como o empenho de Id 0070940, relativo a natureza 3.3.90.47 (Obrigações Tributárias e Contributivas) e subelemento 43 (INSS sobre serviço Prestado por Terceiros – Pessoa Física), no valor de R\$ 449,28.

Assim, vê-se que os valores já empenhados não superam o limite legal previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações, devendo, porém, o ordenador ou ordenadora de despesa se certificar quanto às pretensas contratações do mesmo serviço no presente exercício e do cumprimento das orientações supramencionadas, a fim de garantir que de fato não haja a fragmentação indevida de despesas.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de dispensa, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado.

A instrução para o processo de dispensa de licitação deve se atentar às regras dispostas no art. 26, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Em relação aos requisitos legais, apesar de o dispositivo não prever a situação de dispensa exposta no art. 24, inciso II, deve o gestor analisar ao menos naquilo que for aplicável o regramento acima. Tanto é imprescindível, que assim já decidiu o TCU:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa é obrigatória.

No que tange à justificativa quanto à necessidade do serviço, verifica-se ter a Diretora do Centro de Estudos indicado que a finalidade da contratação é a atuação na Audiência Pública "Políticas públicas relacionadas à população em situação de rua na cidade de Porto Velho", a ser realizada, no dia 14 de julho, a partir das 14:30h, em Porto Velho/RO, na modalidade presencial e on-line.

De fato, é cristalina a necessidade de acessibilidade do evento às pessoas com deficiência, de forma que os intérpretes de LIBRAS se tornam imprescindíveis à promoção da

interação e inclusão social das pessoas com deficiência sensorial auditiva em referida audiência pública.

Quanto ao quantitativo de profissionais a ser contratado, verificamos que a FEBRAPILS expediu a [Nota Técnica nº 02/2017](#), justificando tecnicamente a recomendação pela alternância de funções entre intérpretes e/ou guia-intérpretes de libras a cada 20-30 minutos, em virtude da sobrecarga cognitiva proporcionada pelo ofício e possíveis prejuízos ao próprio desempenho do trabalho acaso não respeitados critérios ergonômicos mínimos ao exercício da profissão.

A propósito, vale mencionar que, por meio da Lei Municipal n. 2.629/2019, o Prefeito do Município de Porto Velho – onde será realizado o evento – regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispôs sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, prevendo que “O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais”.

Em que pese referida disposição normativa, ao que parece, ir de encontro à competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas (art. 22, XVI, da CF) – e o caráter não vinculativo das orientações prestadas por entidades privadas, entendemos que se justifica o quantitativo de profissionais indicado para a contratação, em prol da salubridade do exercício profissional e garantia da qualidade da prestação dos serviços, nos termos tecnicamente embasados na Nota Técnica nº 02/2017 da FEBRAPILS.

A justificativa para não realização da licitação, conforme manifestação apresentada pela CPCL sob Id 0071110, decorre da constatação de que “a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993”.

No que se refere à justificativa quanto ao preço, a Diretora do Centro de Estudos, ao Id 0070476, informou que “o preço de contratação dos intérpretes, no processo em epígrafe, encontra-se amparado em idêntico parâmetro estabelecido no processo contratação de Libras para o VI Congresso dos Defensores Públicos de Rondônia, id [3001.102902.2022](#), bem como na Instrução Conjunta n. 009/2021- TJRO - PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia (id. [0070080](#)), na Tabela da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils (id. [0070077](#)) e, ainda, nas informações prestadas pelos intérpretes **Núbia Lopes Soares, Hugo do Vale Paiva Cardoso e Hugo do Vale Paiva Cardoso**. (doc. anexo - id. [0070513](#)).”.

Em consulta a respeito do assunto, verificamos que a FEBRAPILS é uma entidade civil, profissional autônoma, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, de direito privado, com o objetivo de promover, intensificar e consolidar ações em prol da categoria de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de língua de sinais (TILS). Não goza, todavia, de prerrogativas para *fixar* honorários, mas tão somente propor valores a serem praticados pelos tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de libras.

Nesse aspecto, vale pontuar que a profissão do tradutor e intérprete de LIBRAS é regulamentada pela Lei n. 12.319/2010, que nada dispôs acerca dos honorários desses profissionais. Com efeito, em que pese a valorização e estabelecimento de base salarial para a profissão sejam desejáveis, como em qualquer ofício, o fato é que valores sugeridos em tabelas não oficiais não têm o condão de vincular a Administração Pública. Assim, extrai-se que os profissionais da área gozam de autonomia para fixar seus honorários, considerando a realidade do mercado local, as variações regionais, os custos específicos de sua formação e o nível de experiência.

Todavia, no presente procedimento, em consonância com o disposto no art. 15,

§3º, do Regulamento n. 011/2017/DPG/DPE/RO (que estabelece que a cotação de preços deve em regra ser realizada com pelo menos 03 (três) fontes/fornecedores), foi colhida manifestação de 03 (três) intérpretes de LIBRAS da presente localidade (0070513), nas quais resta consignado que a proposta de preços de todos os referidos profissionais segue o mínimo fixado na tabela de referência da FEBRAPILS.

Observa-se, ainda, que o valor da pretensa contratação encontra-se de acordo com o referido valor fixado na Tabela da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils ([0070077](#)), mesmo preço contratado por esta DPE/RO no evento "VI Congresso dos Defensores Públicos de Rondônia" (processo SEI 3001.102902.2022).

Quanto à razão da escolha do fornecedor, extrai-se da manifestação de Id 0070476, a informação de que "A partir de busca realizada na internet, foi enviado um e-mail, por este Centro de Estudos, para os intérpretes, adiante mencionados, quais sejam, **Núbia Lopes Soares** (nubialabov@gmail.com e dranubiasussuarana@gmail.com), **Samara Silva Santana** (samara_s@hotmail.com), **Náthali Fernanda Machado Silva** (nathaltils@gmail.com), **Hugo do Vale Paiva Cardoso** (hugovpaiva@gmail.com), **Victor Kopashiu** (Victorkopashi7@gmail.com), **Vinícius de Souza** (viniciusdesouzatilsp@gmail.com), **Leoni Ramos** (leoniramos@hotmail.com), **Gilciana Deodato** (via whatsapp) e **Emanuel Vitor Nascimento Araújo** (emanuelvitor@gmail.com). **Contudo, apenas os intérpretes Hugo do Vale Paiva Cardoso e Emanuel Vitor Nascimento Araújo manifestaram-se positivamente quanto à participação no evento.**"

De fato, verifica-se que foi informada a necessidade desta DPE/RO, via e-mail, a 09 (nove) intérpretes/profissionais desta cidade, mas apenas 02 (dois) manifestaram interesse na participação. Foram colacionados certificados e documentos relativos aos dois profissionais interessados que atestam a capacidade técnica para a realização dos serviços (0069928 e 0069984).

No que tange à regularidade fiscal dos profissionais a serem contratados, destacamos que mesmo na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, é imprescindível que estes comprovem sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, o que deverá ser avaliado pelo Controle Interno, a partir da análise da documentação dos profissionais selecionados (0069931 e 0070068).

Por fim, no que se refere à reserva orçamentária, esta foi realizada sob Ids 0071088 e 0071092.

Registra-se, por derradeiro, que não se verifica nos autos a elaboração de ETP ou Termo de Referência relativo à presente contratação. Não obstante a baixa complexidade e a necessidade evidente da contratação dos serviços, bem como a possibilidade de dispensa de elaboração de TR no presente caso, consoante art. 11, §2º, do Regulamento n. 11/2017-GAB/DPERO, não se pode deixar de ressaltar que a DPE/RO deixa de formalizar, dessa forma, os requisitos da contratação, tais como **as obrigações dos contratados e eventuais penalidades em caso de descumprimento**. Assim, tendo em vista a proximidade do evento, orienta-se, para as próximas contratações similares, que a unidade competente observe tal apontamento.

Ainda nesse ponto, considerando-se a necessidade apresentada nos autos, e a atuação finalística da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sugere-se, novamente, que seja analisada a necessidade de futuras contratações similares, para que sejam promovidos estudos adequados quanto à melhor forma de contratação do objeto em novos procedimentos, considerando, por exemplo, alternativas como o **credenciamento de prestadores do serviço**, bem como critérios adequados para escolha destes – sendo recomendada, no caso, a consulta a o Guia de Contratação de Serviço TILS, que presta orientações nesse sentido, inclusive quanto às documentações mínimas a serem exigidas para aferição da qualidade do profissional.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** de contratação direta do objeto com fulcro no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, condicionada a certificação quanto à inexistência de contratação do mesmo serviço realizada ou programada para o presente exercício que venha a configurar fragmentação de despesa, nos termos da fundamentação.

É o parecer, que encaminho ao Controle Interno, para análise de conformidade, em atenção ao despacho de Id 0070607.

Com urgência, tendo em vista a proximidade do evento a ser realizado (14/07/2022).

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

RAFAELLA ROCHA SILVA

Assessora Jurídica-Chefe

Defensora Pública

[1] Neste ponto, registra-se que a Lei n. 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), a qual estipulou em seus arts. 191 e 193: “Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [...] Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei”.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 12/07/2022, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0071142** e o código CRC **80C6ED83**.